



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Entrada	11 / 10 / 2021
Discussão	11 / 10 / 2021
<input type="checkbox"/> Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> Rejeitado
 Presidente	

DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 0003/2021 EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, NO PROCESSO Nº 20815/2018-9, QUE CONSIDEROU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015.

A Câmara Municipal de Potiretama Decreta:

Art. 1º. Fica rejeitado o parecer prévio nº 0003/2021, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 20815/2018-9, que aprovou com ressalvas as contas de governo apresentadas pelo Poder Executivo do município de Potiretama, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino.

Parágrafo único. A rejeição do parecer prévio, nos termos do caput deste artigo, implica na reprovação das contas de governo referente ao exercício de 2015.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Potiretama, em 06 de outubro de 2021.



Francisco Reginaldo Pereira de Freitas
Presidente



Cleverlandio Pereira Bezerra
Relator



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JUSTIFICATIVA:

Senhores(as) Parlamentares,

Consoante disposto no art. 233 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Potiretama, esta Comissão de Finanças e Orçamento apresenta Projeto de Decreto Legislativo com a rejeição do parecer prévio nº 0003/2021, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 20815/2018-9, que aprovou com ressalvas as contas de governo apresentadas pelo Poder Executivo do município de Potiretama, relativas ao exercício de 2015.

De partida, é preciso ressaltar a autonomia/competência do Poder Legislativo para fiscalizar e julgar as contas do Poder Executivo, consoante disposto na Constituição Federal¹, Constituição do Estado do Ceará² e Lei Orgânica³, sendo certo que os Tribunais de Contas atuam como auxiliares do Poder Legislativo, com a elaboração de parecer prévio, mas cabendo a este a palavra final sobre o julgamento do processo de prestação de contas de governo, posto que titular do controle externo da administração pública e, conseqüentemente, com a integral autonomia decisória.

Pois bem. Com a devida vênia ao entendimento da maioria dos Conselheiros da Corte de Contas do Estado do Ceará que, de forma benevolente, sugeriu a aprovação com ressalva das contas de governo referente ao exercício de 2015, entendemos não se tratar da decisão adequada ao caso em análise, sendo certo que referido parecer contraria a análise da equipe técnica do referido Tribunal que, de forma esmerada, elaborou relatório apontando inúmeras irregularidades nas contas de governo do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino, tanto é verdade que sugeriram a desaprovação das referidas contas, inclusive com parecer desfavorável à aprovação emitido pelo Ministério Público de Contas, com destaque para a seguinte irregularidade que, a nosso juízo, é extremamente grave, bem como se trata de uma conduta reiterada do então gestor à época de seu mandato (2013/2016), qual seja:

¹ Art. 71, inciso II, da Constituição Federal

² Art. 42, § 3º, da Constituição do Estado do Ceará

³ Art. 57, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Potiretama



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

não repasse da quase totalidade dos valores consignados a título de contribuição previdenciária.

NÃO REPASSE DE VALORES CONSIGNADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme consignado pela área técnica da Corte de Contas do Estado do Ceará através da informação inicial nº 191542016, ratificado no parecer do Ministério Público de Contas e no voto do Conselheiro Rholden Queiroz, bem como no certificado nº 452/2018, no ano de 2015, **assim como aconteceu no ano de 2013, portanto trata-se de um conduta reiterada**, haja vista ser o mesmo gestor, o Poder executivo deixou de repassar ao órgão de Previdência Municipal valores consignados a título de contribuição previdenciária no montante de R\$ 329.978,55 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o que permite concluir inclusive que houve, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, além de ter comprometido decisivamente para o indevidamente do município.

Em sua defesa, o então gestor, Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino, alegou a existência de um parcelamento de débito junto ao órgão de previdência social. Todavia, a alegação ficou apenas no campo da retórica, não tendo comprovado nos autos a existência do referido parcelamento, tampouco apresentou lei autorizativa deste Poder Legislativo para tal finalidade.

Ademais, como bem consignado no certificado nº 452/2018, “ainda que tenha havido parcelamento e que este seja um instituto previsto para regularização de débitos, entende-se a inadimplência e os descumprimentos sucessivos das datas de pagamento dos valores devidos à previdência denota desídia e falta de planejamento do gestor, que onera os cofres públicos com o pagamento de juros, multas e atualização de valores, além de incorrer em gravoso dano ao referido instituto que tem que honrar com os benefícios dos segurados. Mais grave ainda é a situação de débitos previdenciários relativos a valores já consignados dos servidores, pois sequer é uma despesa do município (como é a cota patronal), ficando este tão somente responsável por repassar os valores já retidos.”

Portanto, o não recolhimento das contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável, que inclusive configura ato doloso de improbidade administrativa. Portanto, algo muito grave, ferindo de morte o art. 195 da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Conforme consignado nos autos, apesar de ter havido parcelamento do débito, não houve comprovação do pagamento das parcelas.

Ademais, ainda que houvesse tido o referido parcelamento, o que se considera apenas a título de argumentação, já que inexistente, é cediço que o suposto parcelamento de contribuições previdenciárias traz consigo **a aplicação multa, juros e correções monetárias, configurando dano ao erário**, posto que se trata de uma despesa que poderia ter sido evitada, caso o gestor tivesse efetuado o recolhimento no prazo legal.

Noutro falar, a omissão do gestor público no cumprimento de sua obrigação, que inclusive estava previsto no orçamento anual, gerou para os cofres públicos um prejuízo, uma vez que se fez necessário a incidência de multa, juros e correção monetária para efetivar o termo de parcelamento, sem se falar no desequilíbrio causado no sistema de seguridade social.

Consigne-se ainda que as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica de tributo, haja vista serem instituídas em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, razão pela qual não cabe ao administrador realizar juízo de valor no que diz respeito a sua obrigatoriedade de efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e na exata quantia devida.

A omissão, o descumprimento, mais uma vez, importa em irregularidade grave, **classificada inclusive como ato de improbidade administrativa**, uma vez que o repasse a menor viola dispositivo legal, para além de causar o endividamento do órgão previdenciário e o pagamento, como dito acima, de multas e juros, evidenciando uma gestão antieconômica de recursos públicos, ferindo de morte princípios que norteiam a administração pública, tais como: legalidade e da economicidade, que objetivam justamente assegurar o equilíbrio das contas públicas, o que não se verificou no caso em análise.

Portanto, é indubitoso que o ex-gestor, na condição de Prefeito do município de Potiretama, deixou de recolher recursos públicos atrelados às contribuições previdenciárias, seja a patronal ou de servidores, descumprindo dever legal que configura ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, XI, art. 11, caput, I, II, da Lei nº 8.429/92).

Aliás, referida irregularidade é tão grave que inclusive tem repercussão na seara eleitoral, posto que a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, por se



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

tratar de ato doloso de improbidade administrativa, traz a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90⁴.

Outrossim, dada a gravidade, há inclusive tipificação penal no Código Penal Brasileiro (art. 168-A).

Destarte, o repasse a menor ou o não repasse das contribuições previdenciárias trata-se de uma irregularidade gravíssima, **que inclusive caberia a imputação de multa ao gestor responsável**, razão pela qual divergimos do entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará para rejeitar o parecer prévio nº 0003/2021, ancorado nos fundamentos elencados em linhas ao norte, julgamento irregulares as contas de governo do exercício de 2015, devendo inclusive este Poder Legislativo representar junto ao Ministério Público do Estado do Ceará a respeito da referida irregularidade, a fim de que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Destarte, com base nos fundamentos supracitados, bem como nos relatórios pareceres/análises das assessorias técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do parecer do Ministério Público de Contas e demais documentos constantes nos autos, é o presente Decreto Legislativo dispondo sobre a REJEIÇÃO das contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Potiretama, referente ao exercício de 2015.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos nobre Parlamentares que fazem esta Augusta Casa de Leis para, através do soberano Plenário, aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo, com a REJEIÇÃO do parecer prévio nº 0003/2021, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino, julgando irregulares as contas de governo do exercício de 2015.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Potiretama, em 06 de outubro de 2021.

⁴ Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. [...]” (Ac. de 10.9.2013 no REspe nº 3430, rel. Min. Luciana Lóssio.)



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

1

Francisco Reginaldo Pereira de Freitas *Cleveraldo Pereira Bezerra*
Francisco Reginaldo Pereira de Freitas **Cleveraldo Pereira Bezerra**
Presidente **Relator**